



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 2.401/2019-e

PARECER N.º 103/2020-G3P

EMENTA: Tomada de Contas Anual. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Exercício de 2015. Análise inicial. Impropriedades destacadas pelo Órgão de Controle Interno. Ocorrências de natureza formal capazes de macular a gestão dos dirigentes do FAE/DF no período em exame. Instrução pugna pelo julgamento das contas regulares com ressalvas. Parecer divergente do Ministério Público de Contas. Ocorrência de irregularidades capazes de refletir no julgamento das contas e macular a gestão do FUNDEB de 2015. Pela audiência dos responsáveis.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2015, cujos nomes, cargos ou funções e respectivos períodos de gestão se encontram sintetizados à fl. 06 da **Informação n.º 204/2019 – SECONT/2ª DICONT (e-DOC CB3320D5-e; Peça n.º 28)**¹.

2. Após destacar que o FUNDEB apresenta especificidades a serem consideradas quanto à avaliação e julgamento de contas, a Unidade Técnica informou que a análise da gestão em tela se deu com base na Cartilha Manual de Orientação publicada pelo Fundo Nacional de Educação e nos dispositivos legais que regulamentaram referido Fundo (Lei n.º 11.494/2007, Decreto n.º 6.253/2007 e Lei Complementar n.º 793/2008), discorrendo acerca das características, natureza, gestão e fiscalização dos recursos a ele destinados.

3. Registrou que, no âmbito do Distrito Federal, foi criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, por meio da Lei Complementar n.º 793/2008, ressaltando informação daquele colegiado no sentido de que, no Biênio de 2014/2016, o Conselho teve mudança na sua composição, sendo editado o Decreto n.º 36.967/2015 para regularização dessa alteração, conforme se verifica no **Ofício n.º 40/2016-FUNDEB (e-DOC F8FE682C-c; Peça n.º 20)**.

4. Noticiou que, no citado expediente, consta **Parecer Conclusivo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE**, informando que a prestação de contas dos recursos destinados ao ensino fundamental do exercício 2011 – PNATE-FUNDAMENTAL/2011 “(...) não foi analisada de forma tempestiva” e que “(...) as informações acerca do controle a ser exercido na execução orçamentária e financeira dos

¹ Sr. **Júlio Gregório Filho**, Secretário de Estado, de 01.01.2015 a 31.12.2015; Sra. **Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, Subsecretária de Administração Geral, de 01.01.2015 a 29.01.2015; Sr. **Antônio José Rodrigues Neto**, Subsecretário de Administração Geral, de 29.01.2015 a 20.07.2015; e Sra. **Ana Lúcia Miranda Lima**, Subsecretária de Administração Geral, de 21.07.2015 a 22.10.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

recursos do FUNDEB são complexas, tendo perda da qualidade de avaliação do material, devido ao lapso temporal e extravio do processo físico na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF por motivos desconhecidos e sem provas materiais do ocorrido” (fls. 05/10 do e-DOC F8FE682C-c; Peça n.º 20).

5. Observou que, apesar de a ausência de apresentação dos documentos originais autuados à época terem prejudicado a análise daquela prestação de contas, o CACS-FUNDEB concluiu pela “(...) **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas PNATE-2011, ratificando que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal cumpriu com o objetivo do programa, bem como executou contabilmente os recursos do mesmo” (grifo do original) (fl. 07 do e-DOC F8FE682C-c; Peça n.º 20).

6. Quanto ao exercício financeiro de 2015, a Unidade Técnica ressaltou que não houve manifestação do CACS-FUNDEB, sem prejuízo de relevar, em caráter excepcional, possível abertura de diligência, no âmbito destas contas anuais, para que fossem cumpridas demandas relacionadas à prestação de contas do PNATE-2011, tendo em vista que, em relação ao presente exercício, a Secretaria de Macro Avaliação, quando da emissão do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio Sobre as Contas do Governo do Distrito Federal de 2015, teria realizado as devidas análises, ressaltando que, no acompanhamento realizado no **Processo TCDF n.º 25.186/2015**, consta manifestação do Tribunal considerando cumprido o percentual de aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme consignado na **Decisão n.º 2.316/2016**.

7. **O Relatório Conclusivo do Organizador das Contas (e-DOC ED30AE01-e; Peça n.º 12)** não apontou a existência de impropriedades na gestão do FUNDEB em 2015, não devendo repercutir no mérito destas contas anuais as observações relativas à ausência de declaração de exatidão das informações do rol de responsáveis, enquanto o **Relatório Contábil Anual – Exercício 2015 (e-DOC 89ABA234-e; Peça n.º 10)** identificou contas com saldos no encerramento do exercício, além de contas contábeis com saldo a regularizar, ocorrências que, segundo a Unidade Técnica, não devem macular a gestão em exame, porquanto não vinculadas à atuação dos ordenadores de despesas, sendo desnecessária determinações corretivas, mostrando-se suficiente a continuidade do acompanhamento sistemático da questão por parte da Gerência de Fundos Especiais.

8. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Relatório de Contas n.º 76/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 5FA40E58-e; Peça n.º 15)**, considerou **grave** a falha objeto do **subitem 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte e médias** as ocorrências dos **subitens 1.2 – Incompatibilidade entre o Programa de Trabalho e o solicitado nas Ordens de Serviço; 1.5 – Ausência de aplicação de penalidade por descumprimento de cláusula contratual; 1.6 – Pagamento por serviço terceirizado não prestado; e 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual;** bem como as impropriedades contábeis apontadas nos **itens 1 – Ativo - Saldos a Regularizar; 2 – Passivo - Obrigações pendentes de regularização e 3 – Atos potenciais diversos do Relatório Contábil Anual – Exercício 2015 (Peça n.º 10)**, emitindo, em consequência, o **Certificado de Auditoria n.º 76/2018–COMITÊ/SUBCI/CGDF (e-DOC 5AF44946-e; Peça n.º 17)**, pugnando pela **regularidade das contas com ressalvas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

9. Ao examinar os apontamentos do Órgão de Controle Interno, a Unidade Técnica, em apertada síntese, discordou da aposição de ressalvas às contas anuais dos gestores do FUNDEB responsáveis pelo exercício de 2015, por entender que as falhas e impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno não teriam condão de repercutir negativamente na gestão em apreço, em face da natureza formal das ocorrências ali relatadas e da ausência de prejuízos ao erário, entendendo, ainda, que as medidas adotadas pela SE/DF seriam suficientes para sanar as questões identificadas, enquanto as impropriedades contábeis não estariam afetas à atuação dos ordenadores de despesas, não havendo elementos capazes de macular as gestões dos agentes responsáveis pelo exercício de 2015.

10. Registrou que o **Relatório de Contas n.º 76/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 15)** considerou “Eficaz” e “Eficiente” as gestões Orçamentária, Patrimonial e Contábil do FUNDEB, e “Eficaz” e “Razoavelmente Eficiente” a gestão Financeira, acrescentando que referido Fundo não dispõe de patrimônio permanente/inventário ou agentes de material, não se aplicando, à espécie, análise acerca da gestão de materiais

11. Assinalou que não foram apresentados Demonstrativos de Suprimentos de Fundos nem de Tomada de Contas Especiais no exercício em tela, salientando que, conforme Instrução Normativa n.º 2/2016, tais informações não se fazem necessárias no rol de documentos a serem encaminhados pelo jurisdicionado, conforme se verifica no Demonstrativo de Tomada de Contas Especiais acostado às contas anuais do exercício de 2016 (e-DOC 32C8AD77-e; Peça n.º 11 do Processo n.º 2.398/2019-e).

12. Por fim, ressaltou que as contas anuais relativas ao exercício de 2012 (Processo n.º 20.142/2013); de 2013 (Processo n.º 25.084/2014) e de 2014 (Processo n.º 30.244/2015) foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos das Decisões n.º 2.795/2016, n.º 4.963/2016 e n.º 2.620/2018, respectivamente.

13. Assim sendo, concluiu suas considerações sugerindo ao eg. Plenário que julgue **regulares** as contas dos **Srs. Júlio Gregório Filho** (Secretário de Estado) e **Antônio José Rodrigues Neto** (Subsecretário de Administração Geral), e das **Sras. Ana Lúcia Miranda Lima** e **Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga** (Subsecretárias de Administração Geral), esta última em razão do curto período em que esteve à frente do referido cargo e da inexistência de falhas a ela imputadas diretamente.

14. Isso posto, consolidou suas análises e conclusões sugerindo ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, concernente ao exercício de 2015;*
- II. julgue, nos termos do art. 17, I, da LC n.º 1/1994, regulares as contas dos Srs. Júlio Gregório Filho, CPF n.º 144.516.971-15 (Secretário de Estado), Antônio José Rodrigues Neto, CPF n.º 116.154.431-34 (Subsecretário de Administração Geral), e das Sras. Ana Lúcia Miranda Lima, CPF n.º 317.547.171-53 (Subsecretária de Administração Geral), e Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga (Subsecretária de Administração Geral);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- III. *considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os gestores nominados no item II, em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994;*
- IV. *autorize a devolução dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e arquivamento”*

15. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho n.º 60/2020–SECONT** (e-DOC 558BFF07-e; Peça n.º 29), passo a examinar o mérito das presentes contas.

16. Não é demais registrar que o Tribunal, ao analisar as contas anuais dos agentes públicos, julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.

17. No tocante às falhas e impropriedades apontadas no **Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** (Peça n.º 15), verifica-se que a questão objeto do **subitem 1.2 – Incompatibilidade entre o Programa de Trabalho e o solicitado nas Ordens de Serviço** se refere à solicitação de recursos para atender gastos com “(...) *impressão de diários de classe para educação infantil e profissional; carteiras e crachás para identificação funcional de cargos comissionados; cartilha para movimentação de bens patrimoniais; blocos de anotações, certificados; cartazes; e folders para eventos*”, despesas que, na visão do Órgão de Controle Interno, não estariam relacionadas aos programas de trabalho destinados à manutenção do ensino fundamental e médio, conforme apontado no **Relatório de Inspeção n.º 26/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** (e-DOC E8B9CF5C-e; Peça n.º 16).

18. Conforme destacado pela Unidade Técnica, as despesas em questão podem ser objeto de gastos dos Programas de Trabalho quando voltados para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, senão vejamos:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (Grifei).

19. Por sua vez, a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar” (Grifos da Unidade Técnica).

20. Como se vê, as despesas realizadas no **Contrato n.º 105/2013**, no exercício de 2015, com impressão de diários de classes; carteiras de identificação funcional e crachás; cartilhas; blocos de anotações, certificados; cartazes; e folders para eventos, no montante de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), podem, sim, ser consideradas como gastos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e, nesse sentido, serem contabilizadas nos **Programas de Trabalho de Manutenção do Ensino Fundamental – SWAP – FUNDEB-DF-OCA** (12.361.6221.2389.0002) e **Manutenção do Ensino Médio – SWAP – FUNDEB-DF-OCA** (12.361.6221.2390.3115), conforme especificado no **Detalhamento do Empenho indicado na Unidade Orçamentária 18903 – FUNDEB** (Processo de Pagamento n.º 080.008.220/2013).

21. Assim, entendo que a ocorrência objeto do **subitem 1.2 – Incompatibilidade entre o Programa de Trabalho e o solicitado nas Ordens de Serviço do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF (Peça n.º 15)** não deve repercutir na gestão dos responsáveis pelo FUNDEB de 2015.

22. Em relação ao **subitem 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte** do citado Relatório de Contas, verifica-se que se trata de impropriedades constatadas no pagamento de vale transporte em quantitativo superior ao devido à empresa **Real JG Serviços Gerais Ltda.** (Processo GDF n.º 080.009.710/2015), uma vez que foram repassados à contratada **100%** (cem por cento) do valor correspondente ao item “Vale Transporte”, sendo que **53%** (cinquenta e três por centos) dos funcionários eram não optantes desse benefício ou se enquadravam como PNE/PcD (Portador de Necessidades Especiais/Pessoa com Deficiência), resultando no pagamento a maior da ordem de **R\$ 1.691.782,20** (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

23. Segundo o Órgão de Controle Interno, a SE/DF, em resposta à **Solicitação de Auditoria n.º 07/DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF**, informou que “(...) a contratada foi identificada através do Ofício n.º 25/2017, de 04 de agosto de 2017”, acrescentando que “(...) o assunto objeto do processo n.º 080.009.710/2015, que está em fase de ampla defesa e contraditório, conforme a legislação vigente”, conforme registrado no **Relatório de Inspeção n.º 26/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** (fl. 07 da [Peça n.º 16](#)).

24. Além disso, questionada acerca do controle de pagamentos dos vales transportes aos servidores terceirizados de todos os contratos firmados pela SE/DF, nos anos de 2015 e 2016, aquela Pasta teria informado que “(...) mesmo após a constatação do prejuízo citado acima, continuaram repassando para as empresas os valores dos vales-transportes constantes na Planilha de custos que acompanham os processos de repactuação”, revelando que, no mínimo para a empresa **Real JG Serviços Gerais Ltda.**, continuou havendo pagamento a maior, impropriedade que pode ter ocorrido em relação a outras empresas.

25. Em face do constatado, diferentemente do posicionamento expendido pela Unidade Técnica, entendo que o apontamento do **subitem 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** ([Peça n.º 15](#)) tem condão de macular a gestão dos responsáveis pelo FUNDEB no exercício de 2015 e, nesse sentido, **considero necessária a audiência** dos agentes públicos identificados nos autos, conforme documento **Identificação do Rol de Responsáveis – SECONT (e-DOC 319F8C51-e; Peça n.º 13)**, a saber: **Srs. Júlio Gregório Filho**, Secretário de Estado, de 01.01.2015 a 31.12.2015; e **Antônio José Rodrigues Neto**, Subsecretário de Administração Geral, de 29.01.2015 a 20.07.2015; bem assim da **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima**, Subsecretária de Administração Geral, de 21.07.2015 a 22.10.2015, **para que apresentem razões de justificativa quanto à falha em questão, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas**, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 1/1994, cominada com a aplicação da multa prevista no art. 57 da citada legislação.

26. Importante ressaltar que, em razão do curto período de gestão da **Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, que respondeu pelo cargo de Subsecretária de Administração Geral, de 01.01.2015 a 29.01.2015, e ante a ausência de indícios da prática de atos de gestão que ensejem a reprovação de suas contas, entendo que pode o Tribunal, no momento oportuno, após exame das justificativas decorrentes da audiência ora proposta, caso não surjam fatos ou informações que modifiquem esse entendimento, julgar regulares as contas da nominada ex-gestora do FUNDEB em 2015.

27. Quanto ao **subitem 1.5 – Ausência de aplicação de penalidade por descumprimento de cláusula contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** ([Peça n.º 15](#)), o Órgão de Controle Interno constatou a ocorrência de faltas de funcionários terceirizados sem reposição ou substituição dos faltosos, contrariando previsão expressa contida em cláusula dos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, que, conforme **Relatório de Inspeção n.º 26/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** (fl. 09 da [Peça n.º 16](#)), disciplina:

“A(s) contratada(s) estar(ão) obrigada a manter diariamente nos locais de prestação dos serviços o quantitativo mínimo de pessoal fixado, devendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

possíveis ausências serem supridas até 1 (uma) hora após o início do expediente:

As faltas do pessoal ao serviço, não supridas, serão descontadas das parcelas mensais, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Contrato”

28. Além disso, nos contratos de prestação de serviços de cocção, consta que “(...) A(s) contratada(s) deverá substituir, imediatamente, cozinheiros por outros igualmente qualificados em caso de eventual doença ou outros afastamentos motivados, incluindo inadequação ao serviço, sem ônus adicional para a SEDF” (fl. 09 da [Peça n.º 16](#)), tendo sido detectada a ausência de funcionária terceirizadas por 08 (oito) dias, sem que houvesse a devida substituição.

29. O Órgão de Controle Interno destacou, ainda, que “(...) *foi realizada a glosa pela não prestação dos serviços mencionados acima, mas não houve aplicação de penalidade, como prevê o contrato*” (grifei) (fl. 09 da [Peça n.º 16](#)), sem, contudo, identificar a ocorrência de prejuízos ao erário.

30. Assim, considerando que foram realizadas as respectivas glosas relativas à ausência de substituição de funcionários terceirizados e tendo em conta a inexistência de prejuízos ao erário, entendo que as impropriedades objeto do **subitem 1.5 – Ausência de aplicação de penalidade por descumprimento de cláusula contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** se revelam de natureza meramente formal, **não devendo repercutir** na gestão dos responsáveis pelo FUNDEB de 2015, haja vista as falhas ali constatadas terem sido tempestivamente sanadas no decorrer do exercício financeiro em exame.

31. No que se refere ao **subitem 1.6 – Pagamento por serviço terceirizado não prestado do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** ([Peça n.º 15](#)), verifica-se que também se refere à ausência de funcionários terceirizados, sendo que em decorrência de greve, sem que os executores dos contratos informassem o calendário de reposição dos dias paralisados ou a glosa dos valores.

32. Ao contrário do expendido pela Unidade Técnica, este representante ministerial entende que as ocorrências constatadas pelo Órgão de Controle Interno revelam risco de prejuízos injustificados ao erário decorrente do pagamento de serviços não prestados em razão de dias não trabalhados em função de greve dos funcionários terceirizados e da não comprovação de que os dias paralisados foram efetivamente repostos para justificar as despesas realizadas, conforme indicado no **Relatório de Inspeção n.º 26/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** (fls. 11/12 da [Peça n.º 16](#)).

33. Nesse contexto, diferentemente das ocorrências do subitem anterior, quando restou comprovada a glosa dos dias não trabalhados, observa-se que os ex-gestores do FUNDEB de 2015 não aplicaram as penalidades previstas em contrato, fato que pode ter acarretado prejuízos injustificados aos cofres distritais em face da ausência de glosa no caso de faltas sem reposição.

34. Em face da ausência de comprovação de reposição de dias paralisados em função de greve e da inexistência de glosas de pagamentos desses dias, entendo que o Tribunal deve **chamar em audiência os Srs. Júlio Gregório Filho** (Secretário de Estado) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Antônio José Rodrigues Neto (Subsecretário de Administração Geral), bem assim a **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima** (Subsecretária de Administração Geral) **para que se manifestem acerca da falha apontada no subitem 1.6 do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF**, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, podendo ser dispensada dessa oitiva a **Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, em razão do curto período de gestão da nominada ex-gestora.

35. No que tange ao **subitem 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF (Peça n.º 15)**, observa-se que tem estrita correlação com as impropriedades apontadas nos **subitens 1.5 e 1.6** do citado Relatório de Contas.

36. De acordo com o Órgão de Controle Interno, mesmo diante das informações produzidas pelos executores dos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação e de cocção de alimentos quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais – *pagamento de dias não trabalhados; não fornecimento de materiais em conformidade com o contratado; não fornecimento de uniformes; entrega de uniformes incompletos; faltas sem reposição; materiais e equipamentos insuficientes; etc.*, **os ex-gestores do FUNDEB**, responsáveis pelo exercício financeiro de 2015, **não aplicaram as penalidades** exigidas na Lei n.º 8.666/1993.

37. O descumprimento em comento revela, no sentir ministerial, a omissão dos agentes responsáveis, conduta que pode ter comprometido a qualidade dos serviços prestados e colocado em risco a segurança dos funcionários terceirizados, além de possibilitar a ocorrência de prejuízos injustificados ao erário decorrente da ausência de glosa no caso de faltas sem reposição e da não aplicação das penalidades legais, notadamente as sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993.

38. Nesse diapasão, entendo que a falha objeto do **subitem 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** também deve integrar a **audiência dos Srs. Júlio Gregório Filho** (Secretário de Estado) e **Antônio José Rodrigues Neto** (Subsecretário de Administração Geral), bem assim da **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima** (Subsecretária de Administração Geral), uma vez que a desídia constatada pode ensejar o julgamento irregular de suas contas, oitiva que não deve ser estendida à **Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, em razão do curto período de sua gestão à frente do FUNDEB em 2015.

39. Por fim, em relação aos **itens 1 – Ativo - Saldos a Regularizar; 2 – Passivo - Obrigações pendentes de regularização e 3 – Atos potenciais diversos do Relatório Contábil Anual – Exercício 2015 (Peça n.º 10)**, entendo que as inconsistências ali indicadas se revelam meramente formais, podendo as divergências constatadas serem sopesadas, no momento oportuno, após o exame das razões de justificativa porventura encaminhadas ao Tribunal, quando à possibilidade de aposição de ressalvas às contas dos os **Srs. Júlio Gregório Filho** (Secretário de Estado) e **Antônio José Rodrigues Neto** (Subsecretário de Administração Geral), bem assim a **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima** (Subsecretária de Administração Geral).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Conclusões e sugestões

40. Em face das análises supra e tendo em conta os responsáveis identificados nos autos ([Peça n.º 13](#)), esta Terceira Procuradoria entende que o Tribunal, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/1994, deve **chamar em audiência** os **Srs. Júlio Gregório Filho**, Secretário de Estado, de 01.01.2015 a 31.12.2015; e **Antônio José Rodrigues Neto**, Subsecretário de Administração Geral, de 29.01.2015 a 20.07.2015; bem assim da **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima**, Subsecretária de Administração Geral, de 21.07.2015 a 22.10.2015, para se manifestarem quanto às falhas e irregularidades objeto dos **subitens 1.4; 1.6 e 2.5 do Relatório de Contas n.º 76/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF** ([Peça n.º 15](#)), ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 1/1994, cominada com a aplicação da multa prevista no art. 57 da citada legislação.

41. Nada obstante, oportuno reiterar que os documentos constitutivos dos autos não apresentam indícios de que a **Sra. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga**, Subsecretária de Administração Geral, de 01.01.2015 a 29.01.2015, tenha praticado, no curto período em que respondeu pelo respectivo cargo, atos de gestão que ensejem a reprovação de suas contas, podendo o Tribunal, no momento oportuno, após exame das justificativas decorrentes da audiência ora proposta, caso não surjam fatos ou informações que modifiquem esse entendimento, julgar regulares as contas da nominada ex-gestora do FUNDEB, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994.

42. No mais, não é demais repisar que o Tribunal, no momento oportuno, deve sopesar os reflexos das impropriedades apontadas nos **itens 1 – Ativo - Saldos a Regularizar; 2 – Passivo - Obrigações pendentes de regularização e 3 – Atos potenciais diversos do Relatório Contábil Anual – Exercício 2015** ([Peça n.º 10](#)) no julgamento das presentes contas anuais, posto que se afiguram de natureza meramente formal, não saneadas no exercício de 2015, evidenciando fragilidade no controle e registros contábeis do FUNDEB, devendo as falhas em comento ensejar, oportunamente, **ressalva** às contas dos **Srs. Júlio Gregório Filho** (Secretário de Estado) e **Antônio José Rodrigues Neto** (Subsecretário de Administração Geral), e da **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima** (Subsecretária de Administração Geral), haja vista as inconformidades em comento serem afetas aos cargos que ocupavam naquele Fundo no exercício em exame.

43. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado pugna pelo acolhimento das análises e sugestões ofertadas pela Unidade Técnica no sentido de que o eg. Plenário:

- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2015;
- II. determine, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/1994, a audiência dos ex-gestores do FUNDEB a seguir identificados, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa quanto às ocorrências atinentes aos cargos que ocupavam naquele Fundo em 2015, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da citada Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Complementar, e da aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal:

- a) **Sr. Júlio Gregório Filho** Secretário de Estado, de 01.01.2015 a 31.12.2015, pelas falhas e impropriedades apontadas nos **subitens 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte; 1.6 – Pagamento por serviço terceirizado não prestado; e 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** (e-DOC 5FA40E58-e; Peça n.º 15);
- b) **Sr. Antônio José Rodrigues Neto**, Subsecretário de Administração Geral, de 29.01.2015 a 20.07.2015, pelas falhas e impropriedades apontadas nos **subitens 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte; 1.6 – Pagamento por serviço terceirizado não prestado; e 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** (e-DOC 5FA40E58-e; Peça n.º 15);
- c) **Sra. Ana Lúcia Miranda Lima**, Subsecretária de Administração Geral, de 21.07.2015 a 22.10.2015, pelas falhas e impropriedades apontadas nos **subitens 1.4 – Pagamento indevido de vale transporte; 1.6 – Pagamento por serviço terceirizado não prestado; e 2.5 – Ausência de aplicação de penalidade diante de descumprimento contratual do Relatório de Contas n.º 76/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** (e-DOC 5FA40E58-e; Peça n.º 15);

III. autorize o retorno à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador